

Processo nº 0248.001911/2003-94

Autuado: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

I. RELATÓRIO

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA N.º 279/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, é necessário verificar a cronologia dos fatos:

- a. A decisão proferida em 3.10.2007, pelo Ilustre Presidente do IBAMA (fl.57).
- b. O Autuado fora notificado por carta com AR em 17.12.2007 (fl.84)
- c. E em 3.1.2008, houve a interposição do recurso pelo interessado (fls 63-73).

Entende-se que o artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, é claro ao estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Nesse diapasão, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido ainda porque cumpre os requisitos formais de representação.

III. DA PRESCRIÇÃO

A seguir o exame da incidência ou não de prescrição e, após, seus fundamentos.

Como se trata de uma infração administrativa cujo prazo prescricional é estabelecido no artigo 21, caput e parágrafo segundo, do Decreto 6.514/08, seja pelo prazo quinquenal ou pela prescrição intercorrente.

Verifica-se, nesse caso, a não incidência de ambos os prazos. Nessa linha, entende-se pela aplicação da incidência da prescrição punitiva da Administração Pública.

IV. DO MÉRITO

Passa-se a seguir o exame do mérito do recurso, senão vejamos:

Não há controvérsias nos presentes autos acerca da materialidade (existência) da infração. No entanto, o autuado nada argumenta em seu favor e momento algum se nega a sua autoria. Os fatos mencionados evidenciam que o autuado, na verdade, estava se beneficiando da extração ilegal de madeira.

Assim, cumpre mencionar, que o autuado não carregou aos autos qualquer documento capaz de comprovar as suas ininteligíveis alegações. Destarte, é de se considerar não elidida a presunção de veracidade que limita em favor dos atos da Administração Pública, no caso, o auto de infração. Ressalte-se que tal presunção resta reforçada pela subscrição de duas testemunhas, que confirmam o teor do auto de infração, e pelos demais documentos contidos nos autos, tais como as fotografias das imagens.

Portanto, vota-se pela manutenção do auto de infração, caso a incidência de prescrição não seja o entendimento desta Colenda Câmara Especial Recursal.

É o voto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.

Bruno Lucio Manzolillo

FBCN



Igor Tokarski

FBCN

